



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

### **COMUNICAÇÃO Nº013/2026 – TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Zoser Plata Bondim Hardman, presentes os Auditores, Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Sergio Henrique Silva Aguiar, Dr. João Luiz Freitas Fabião Guasque e o Procurador Dr. Sergio Vampre, ausência justificada do Dr. Rafael de Medeiros Espíndola, Dr. Gustavo Tostes, reuniu-se às 15h127min do dia 03 de fevereiro de 2026, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

#### **1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

#### **2) Processo: nº 554/2025 (denúncia proveniente de INQUÉRITO)**

**1) Denunciado:** Sebastião Genivaldo da Silva (Presidente do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 243, 243-A, 258, 191, INCISO III e Art. 184 todos do CBJD

**2) Denunciado:** Thiago Carvalho da Costa (Gestor do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 243, 243-A, 258, 191, INCISO III e Art. 184 todos do CBJD

**3) Denunciado:** Robson Vinícius de Oliveira Pinto (Atleta do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 220-A, INCISO II do CBJD

**4) Denunciado:** Matheus de Oliveira Silva (Atleta do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 258 § 2º, INCISO II do CBJD

**Jogo:** Barra Mansa FC x SE Paraty

**Categoria:** Campeonato Carioca – SERIE B2

**Data jogo:** 26/10/2025

1

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Representante legal do denunciado:** Dr. Rafael Valença de Castro (Barra Mansa FC- Clube e Presidente), Dr. Marcos Veloso Barra Mansa - Gestor do Barra Mansa FC)

**Auditor Relator:** Dr. Zoser Hardman

Depoimento pessoal do Sr. : Sebastião Genivaldo da Silva (Presidente do Barra Mansa FC), CPF: 884.560.567.15 (Presidente do Barra mansa FC)

“Que indagado pelo relator o Sr. Sebastião Genivaldo da Silva (Presidente do Barra Mansa FC) disse que é presidente da equipe Barra Mansa FC desde 2020 que o primeiro contrato de parceria firmado pelo Barra Mansa FC foi no ano de 2021 com uma empresa do Sul cujo o nome não se recorda, que em relação a parceria firmada com o denunciado o gestor Thiago Carvalho da Costa esta foi feita por dificuldades financeira que o Barra Mansa FC atravessava naquele período , que o denunciado Thiago Carvalho da Costa era uma pessoa conhecida no meio do futebol, já tendo sido gestor da equipe Bonsucesso e já atuou como delegado pela FERJ nas partidas do amador da capital. Foi feita comunicação formal a FERJ sobre a parceria firmada entre o barra mansa e o gestor Thiago. Que no contrato firmado a responsabilidade pela montagem do elenco e de mais encargos era exclusiva do parceiro , no entanto o Barra Mansa FC detinha o poder de veto, que se recorda de ter exercido o poder de veto em três situações e que encaminhou os prints de conversas no Whatzap para a FERJ.

Que os atletas João Henrique Olímpia dos Santos e Robson Vinicius de Oliveira Pinto foram contratados pelo denunciado Thiago Carvalho da Costa, ou seja, não pertenciam a equipe do Barra Mansa FC anteriormente.

Que os atletas Alissan Marlins Ramos, Marcos Vinicius Santana de Souza, Erik Henrique Pires da Silva, Clyster Oliveira de Almeida Ferreira, Wendel Silva Teixeira, Robert Nogueira Almeida Ribeiro foram para o Barra Mansa FC através do Thiago Carvalho da Costa.

Que os únicos jogadores que não foram contratados pelo Thiago que já estavam no Barra Mansa FC anteriormente João: Matheus Oliveira (volante), Matheus Gomes (Zagueiro) e Pedro Canuto (lateral direito) e alguns atletas que era do SUB 20.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Que tomou conhecimento através de ofício recebido pela FERJ que a partida ocorrida entre o Barra Mansa FC x SE Paraty teria sido objeto de manipulação de resultado.

Que aproximadamente 1 semana após ter sido notificado pela FERJ o depoente decidiu rescindir o contrato de parceria entre o Barra Mansa FC e o denunciado gestor Thiago Carvalho da Costa. Que não conversou com os atletas envolvidos. Que o treinador Atila Alcântara também foi contratado pelo gestor Thiago Carvalho da Costa, mas nada tem a reclamar sobre ele, pois tinha uma conduta profissional com o clube.

Que conversou com o treinador sobre o ocorrido e este disse que nada sabia.

Que conversou com o gestor Thiago Carvalho da Costa sobre o ocorrido e este lhe disse não ter feito nada de errado.

Que o contrato de parceria foi autorizado pelo conselho em assembleia realizada no clube. O contrato de parceria era só para a gestão do futebol profissional.

Que reclamou com o gestor Thiago Carvalho da Costa sobre a postura dos jogadores envolvidos nos lances de pênalti e este concordou em afastar os 2 atletas.

Que o gestor Thiago Carvalho da Costa questionou a rescisão do contrato, mas este foi rescindido da mesma forma.

Que não tem conhecimento se em outras partidas do Barra Mansa FC tiveram movimentações suspeitas em casas de apostas.

Que não tinha acesso aos atletas mantendo o dialogo apenas com o gestor Thiago Carvalho da Costa.

Que a rescisão do contrato de parceria com o gestor Thiago Carvalho da Costa foi feira através de uma carta enviada por mensagem de whatzap.

Que todos os jogadores que eram indicados por Thiago Carvalho da Costa passavam pelo crivo do Barra Mansa FC, que fazia pesquisas para aferir a idoneidade dos atletas.

Que não pode afirmar se Thiago Carvalho da Costa possuía envolvimento na suposta manipulação de resultados, mas ate aquela partida nunca houve nenhum problema em relação ao Thiago Carvalho da Costa. Que não conhece e nunca ouviu falar do Sr. Fabricio Bessa Bonfim.

Sebastião Genivaldo da Silva / (Presidente do Barra Mansa FC)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Depoimento pessoal do Sr. Robson Vinícius de Oliveira Pinto, CPF: 170.742.497-77 (Atleta do Barra Mansa FC)

“Que indagado pelo relator o atleta Robson Vinícius de Oliveira Pinto disse que foi contratado pela equipe do Barra Mansa FC para disputar o campeonato Estadual da serie B2 que tem 26 anos de idade e que é atleta profissional desde o ano de 2023. Que profissionalmente jogou pelo Duque Caxiense no ano de 2023 que no ano de 2024 não jogou profissionalmente por nenhum clube, apenas ter disputado campeonato de varzia.

Que no ano de 2025 chegou ao Barra Mansa FC 1 mês antes de começar o campeonato. Que participou de uma peneira para ser selecionado pelo Barra Mansa FC e quem foi responsável fez a peneira foi o gestor Thiago Carvalho da Costa. Que a peneira foi realizada no campo de Sete de Abril que fica localizada em Campo Grande. Que soube da peneira através de rede social Instagram e não se recorda do perfil do Instragran que anunciou a peneira. Que não conhecia o gestor Thiago Carvalho da Costa. Que não conhecia nenhum jogador da equipe do Barra Mansa FC a não o atleta João Henrique Olímpio dos Santos que também participou da peneira com o depoente. Que já conhecia o atleta João Henrique Olímpio dos Santos de campeonatos de varzia.

Que o depoente também trabalha no regime CLT no período noturno de 22H as 05:25 da manhã e no dia do jogo estava muito cansado pois tinha trabalhado no dia anterior. Que foi substituído no dia da partida entre Barra Mansa FC x SE Paraty e o treinador Atila justificou as substituições como uma tentativa de ganhar o jogo.

Que somente tomou conhecimento que a partida entre Barra Mansa FC x SE Paraty possivelmente foi apontada como objeto de manipulação de resultado quando foi depor em inquérito policial na cidade da polícia.

Que foi afastado da equipe do Barra Mansa FC 2 dias após a partida, ou seja, na Terça feira e que tomou conhecimento que teria sido afastado por postagem em rede social no perfil oficial do Barra Mansa FC no instagram. Nenhum atleta do Barra Mansa FC questionou o depoente sobre o ocorrido; o treinador Atila também não questionou o depoente sobre o ocorrido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Que o gestor Thiago questionou sobre o que teria acontecido no lance e o depoente apresentou a mesma narrativa que esta apresentando a este tribunal.

Que o depoente não chegou a morar em Barra Mansa FC e que todos os dias que tinham treinos (de segunda a sexta, e eventualmente sábado) ia de São João de Meriti até Barra Mansa FC e voltava. Que os treinos eram realizados no período de 9h até as 11:00h aproximadamente e que após o treino retornava para sua residência em São João de Meriti e as 22h na noite ia para o seu trabalho também em São João de Meriti.

Que o depoente reside com o filho de 2 anos de idade e que quando não estava no treino ficava com seu filho dentro da sua casa.

Que ainda mantém algum contato com o atleta João Henrique, mas não indagou sobre o ocorrido e que atualmente o depoente participa dos campeonatos de varsia.

Que o depoente afirma que não foi procurado por ninguém para manipular o resultado da partida e que soube na cidade da polícia que as apostas dessa partida eram para ocorrer 2 gols no primeiro tempo. Que o primeiro tempo terminou com o placar de 2 x 0 para a equipe do SE Paraty.

Que já fez apostas em sites especializados, mas desde que seu filho nasceu parou de fazer apostas. Que não sabe se outros atletas do Barra Mansa FC faziam apostas em sites especializados.

Que nunca recebeu nenhuma oferta em nenhuma ocasião para manipulação de resultados. Que não tomou conhecimento de nenhum atleta ter recebido ofertas para manipular resultados.

Que já teve contato com Fabricio Bessa Bonfim na ocasião da partida entre o Barra Mansa FC x 7 de Abril e que o contato ocorreu da seguinte forma: O Sr. Fabricio Bessa Bonfim foi ao vestiário do Barra Mansa FC no intervalo da partida e cobrou o depoente dizendo que estava mal na partida e que nessa partida o depoente foi substituído aos 15 minutos do 2 tempo e que não sabe se Fabricio Bessa Bonfim abordou outro atleta do Barra Mansa FC. Que Fabricio Bessa Bonfim ao abordar o depoente se identificou declarando seu nome e que durante a partida do campo de jogo o declarante pode observar o Fabricio Bessa Bonfim no camarote. Que não se recorda se Thiago estava com Fabricio Bessa Bonfim no camarote e que acredita que Sebastião



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Genivaldo da Silva não estava nesse dia no jogo porque era aniversário dele.

Que o declarante nunca recebeu nenhum dinheiro do Barra Mansa FC e não se lembra quem era o responsável pelo pagamento do seu salário. Que ficou no Barra Mansa FC aproximadamente por 3 meses e não recebeu nenhuma espécie de remuneração pelo trabalho.

Que ao ser indagado qual autoridade que Fabricio Bessa Bonfim possuía para ter livre acesso ao vestiário e cobrar desempenho dos atletas no intervalo da partida o depoente informou não saber e ratificou que desconhece as atividades do Fabricio Bessa Bonfim.

Que a primeira vez que viu Fabricio Bessa Bonfim foi na estreia do Campeonato pois do campo de jogo visualizou Fabricio Bessa Bonfim no camarote. Que nesse dia tinham poucas pessoas no camarote e por essa razão lembra de ter visto Fabricio Bessa Bonfim e que não sabe o nome das outras pessoas que estavam no camarote, mas tinha 1 fotógrafo, 1 cinegrafista e algumas mulheres, porém ratifica que não sabe o nome dessas pessoas.

Que não sabe se conseguiria liberar o acesso de familiares para assistir a partida no estádio, porém não sabe se conseguiria colocar seus familiares no camarote e que não sabe como se dá o acesso ao camarote, ou seja, quem autoriza o ingresso de pessoas ao camarote.

Que não tinha custo no trajeto de sua residência ao clube Barra Mansa FC pois ia de carona com o Thiago e que outros atletas também já pegaram carona com o Thiago, inclusive o atleta João Henrique já pegou carona com o Thiago.

Que o ponto de encontro era o Outlet em Duque de Caxias na rodovia Washington Luiz que o salário do depoente no seu outro emprego era de R\$ 1.800,00 e que não se recorda de quanto seria o seu salário no Barra Mansa FC.

Que na época não apresentava dificuldades financeiras pois sempre trabalhou e conseguiu fazer seu "pé de meia".

Que exibida pela procuradoria uma foto do perfil do Instagram de Fabricio Bessa Bonfim o depoente disse não conhecer a pessoa.

Que descreve essa pessoa como sendo da sua cor um pouco mais alto e mais forte e que nesse momento o depoente retifica a informação para dizer que o nome da pessoa seria Diego ao invés de Fabricio Bessa Bonfim e que fez uma confusão com os nomes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Que não sabe se outras pessoas do Barra Mansa FC receberam salário, mas afirma que nenhum atleta lhe disse ter recebido.

Que participava de grupos de whatzap dos atletas do Barra Mansa FC e que gestor Thiago também participava do grupo.

Que a mensagem postada por Thiago no grupo não foi aberta pelo depoente, mas recebeu um printe desta mensagem em grupos de "resenhas".

Que via o presidente assistindo os treinos e nos dias de jogos e que nada tem a falar sobre o presidente, sendo uma boa pessoa no conceito do declarante e que tem certeza absoluta que o presidente não tem nenhuma ligação com manipulação do resultado. Não se recorda se o Jogo contra o 7 de Abril foi o jogo anterior a partida contra o SE Paraty. Que não tem ciência se essa pessoa que foi ate o vestiário teria algum contato com o presidente Sebastião ou com o gestor Thiago.

Com relação ao Thiago não sabe dizer se o mesmo tem envolvimento com apostas.

Que nunca teve suspeita em relação ao Thiago, mas também não tem a certeza absoluta que o mesmo não tem relação com apostas, deferente da certeza absoluta que tem com relação ao presidente Sebastião de que o mesmo não tem nenhuma relação com apostas.

Que em relação ao Diego não sabe se o mesmo tinha contato com outros atletas do clube.

Que não viu nada suspeito na partida questionada e que conseguiram correr atrás do placar no 2 tempo de jogo, fazendo 1 gol e perdendo o jogo de 2 x 1

Sr. Robson Vinícius de Oliveira Pinto, (Atleta do Barra Mansa FC

**Resultado:** Por unanimidade de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação dos Arts. 243, 243-A, 258, 191, INCISO III e na forma do Art. 184 todos do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido **2º** denunciado, quanto à imputação dos Arts. 243, 258, 191, INCISO III e na forma do Art. 184 todos do CBJD.; Por unanimidade de votos, suspenso **2º** denunciado, em 360 (trezentos e sessenta) dias e multado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quanto à imputação do Art. 243-A do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por unanimidade de votos, multado o **3º** denunciado em R\$100,00 (cem reais), convertida em advertência, quanto à imputação do art. 220-A, INCISO II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado, quanto à imputação do Art. 258 § 2º, INCISO II do CBJD, pois já foi julgado e condenado pela 4ª CDR (comunicação 460/25).

Por unanimidade de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à imputação do Art. 258-D do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**Requerida a baixa dos autos pela procuradoria para avaliar o oferecimento da denúncia contra os atletas Robson Vinícius de Oliveira Pinto e João Henrique Olímpio dos Santos.**

**Requerido pela procuradoria lavratura de acórdão para o 1º denunciado Sebastião Genivaldo da Silva / (Presidente do Barra Mansa FC).**

**Requerido pela Defesa do 2º denunciado Thiago Carvalho da Costa (Gestor do Barra Mansa FC) a lavratura de acórdão.**

### **3) Processo: nº 007/2026**

**Denunciado:** CR Flamengo (Associação)

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo x AA Portuguesa

**Categoria:** Campeonato Estadual – SERIE A – PROFISSIONAL

**Data jogo:** 11/01/2026

**Representante legal do denunciado:** Dr. João Pedro Andrade

**Auditor Relator:** Dr. Abrahão de Mendonça

**Resultado:** Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por minuto, sendo (6min), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### **4) Processo: nº 008/2026**

**1) Denunciado:** Cauan Lucas Barros da Luz (Atleta do Vasco da Gama SAF)

**Tipificação:** Art. 254-A § 1º, INCISO I e II do CBJD

**2) Denunciado:** CR Flamengo (Associação)

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD por 2 vezes na forma do Art. 184 do CBJD

**3) Denunciado:** Vasco da Gama SAF (Associação)

**Tipificação:** Art. 206 do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo x Vasco da Gama SAF

**Categoria:** Campeonato Estadual – SERIE A –PROFISSIONAL

**Data jogo:** 21/01/2026

**Representante legal do denunciado:** Dr. João Pedro Andrade (CR Flamengo), Dr. Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF)

**Auditor Relator:** Dr. Sergio Aguiar

Juntado pelo Vasco da Gama SAF prova de vídeo.

<https://drive.google.com/file/d/1saWA00CXxJf5w8U4Roe37VR2yCKA6sIV/view>

**Resultado:** Por maioria de votos, absolvido o **1º** denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º, I e II do CBJD. Voto divergente do Dr. Sergio Aguiar e Dr. João Luis Guasque que reclassificam para o art. 254 e aplicavam 1 (uma) partida de suspensão.

Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por minuto, sendo (11min), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por minuto, sendo (7min), totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### **5) Processo: nº 009/2026**

**1) Denunciado:** Victor Santos Pereira (Atleta do Maricá FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD.

**2) Denunciado:** Mauricio de Freitas Teixeira (Membro da equipe do Maricá FC)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD.

**Jogo:** Maricá FC x Bangu AC

**Categoria:** Campeonato Estadual – SERIE A - PROFISSIONAL

**Data jogo:** 21/01/2026

**Representante legal do denunciado:** Dr. Alexandre Varela

**Auditor Relator:** Dr. João Fabião Guasque

Juntado pelo Maricá FC prova de vídeo.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 1(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 180 (cento e oitenta dias), quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

**6)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**7)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**8)** O Procurador se manifestou em todos os processos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**9)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**11)** Sem mais, foi encerrada a sessão às **19h53min**.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Zoser Plata Bondim Hardman

Presidente em exercício da Comissão

Michele Bernardo  
Secretária Adjunta